



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 351, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos às Leis Complementares n° 746, de 16 de dezembro de 2013 e n° 874, de 14 de julho de 2016 e cria e extingue cargos na estrutura do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.”.

Senhores Parlamentares, o Projeto em questão tem por objetivo o desenvolvimento de um modelo referencial para o regime Previdenciário, implementando uma gestão de pessoas com perfil canalizadora de talentos, utilizando técnicas que incluem capacitações, incentivos e valorização que ajudam a entender a importância do papel do servidor dentro da instituição e assim, atribuir sentido à atividade realizada, buscando a concessão de incentivo ao quadro funcional, proporcionando maior qualidade de vida e motivação, por meio de remuneração compatível com as atribuições inerentes aos cargos ocupados e as funções desempenhadas.

Importante destacar que, a Lei Complementar n° 746, de 2013, adota como princípios norteadores a valorização do servidor por meio de implantação de políticas voltadas ao desenvolvimento profissional e ao crescimento funcional baseado no reconhecimento da qualificação, mediante a adoção do sistema de avaliação de desempenho e qualidade, produtividade e profissionalização das atividades desenvolvidas pelo Instituto. Além disso, é importante considerar o aumento do custo de vida vivenciado nos últimos anos, associado ao fato de que o Instituto não concede nenhum reajuste salarial desde 2013, ocasionando uma defasagem de mais de 42% (quarenta e dois por cento) na remuneração dos seus servidores.

Dessa forma, fica evidente a necessidade de uma reestruturação da Autarquia para fins de atendimento às exigências do Pró-Gestão, isto porque, o processo de certificação proporciona benefícios internos e externos à organização. Externamente, ela pode obter maior credibilidade e aceitação perante outras organizações com as quais se relaciona. Internamente, obter um certificado de conformidade ajuda a conhecer, organizar e melhorar os processos da Instituição, evitar o retrabalho, reduzir custos e alcançar maior eficiência e racionalização.

Outrossim, quanto à necessidade de aumento nos quantitativos de cargos de nível superior é importante mencionar que os serviços prestados pelo IPERON compreendem a execução de atividades de nível superior de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos em uma linha de trabalho interdisciplinar, utilizando métodos

participativos e continuados, objetivando a concessão de benefícios previdenciário. Assim, torna-se necessário ter nos quadros de servidores do Instituto um maior número de servidores de nível superior que possuam certificação em áreas de interesse.

Diante disso, faz-se necessário alteração dos quantitativos de cargos em que se contemple o aumento de cargos de nível superior com a consequente eliminação de cargos de nível fundamental e médio, sendo a presente proposição resultado de estudos e discussões no âmbito do Instituto, correspondendo às necessidades e possibilidades institucionais, a fim de que as funções essenciais continuem a ser prestadas com qualidade e eficiência.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2021, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022367489** e o código CRC **9B5375AD**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0016.489301/2021-34

SEI nº 0022367489



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos às Leis Complementares nº 746, de 16 de dezembro de 2013 e nº 874, de 14 de julho de 2016 e cria e extingue cargos na estrutura do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 8º, o art. 9º e o **caput** e o § 3º do art. 10 da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

Parágrafo único. O Auxílio Alimentação é destinado a subsidiar as despesas com alimentação do servidor e corresponderá a 15% (quinze por cento) do vencimento da referência B da Classe II da carreira de Nível Superior e estará sujeito à revisão geral de remuneração aplicada aos servidores do Poder Executivo.

Art. 9º O sistema de desenvolvimento e acompanhamento de carreiras dos cargos de provimento efetivo do IPERON visa garantir a valorização do servidor, mediante a igualdade de oportunidades e do desenvolvimento profissional, que associem a progressão funcional e a promoção a um sistema de qualificação e avaliação de desempenho por competência e mérito

Art. 10. A progressão funcional dependerá de avaliação de desempenho que será realizada a cada 18 (dezoito) meses e limitar-se-á a 1 (uma) referência por vez.

§ 3º O servidor aprovado no estágio probatório de 3 (três) anos, terá direito à progressão funcional prevista neste artigo, devendo permanecer na referência B da Classe I por um período de 6 (seis) meses, desde que atendido ao disposto no § 2º.” (NR)

Art. 2º Acresce o inciso VII ao art. 2º, o parágrafo único ao art. 9º, as Seções I e II ao Capítulo VII, os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 10 e o art. 12-A à Lei Complementar nº 746, de 2013, com as seguintes redações:

“Art. 2º

VII - promoção, a elevação do servidor pertencente à última referência de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior.

.....
Art.

9°

Parágrafo único. O Desenvolvimento funcional do servidor dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada referência salarial, ou em cada classe, bem como dos critérios constante nesta Lei Complementar e em regulamento específico do IPERON.

Seção I
Da Progressão

Art.

10.

.....
§ 4° Somente poderá progredir ou ser promovido, o servidor que, na data de início do processo de progressão ou de promoção, atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - estar em efetivo exercício funcional;

II - não estar em disponibilidade;

III - não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo, para o caso de promoção;

IV - não ter sofrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores à promoção ou à progressão; e

V - não estar cumprindo pena.

§ 5° O Presidente do IPERON constituirá comissão que coordenará os processos de progressão, conforme regulamento específico.

§ 6° A homologação da progressão far-se-á por ato específico do Presidente do IPERON, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Seção II
Da Promoção

Art. 12-A. A promoção, que é a elevação do servidor pertencente à última referência de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior, depende do preenchimento dos requisitos fixados nesta Lei Complementar e dos critérios constantes em regulamento próprio.

§ 1° Os ocupantes dos cargos de nível superior serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

I - promoção para a Classe II:

a) 72 (setenta e dois) meses de efetivo exercício na Classe I;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IPERON, com somatório de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, no período de permanência na Classe I;

c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e

d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção;

II - promoção para a Classe III:

a) 72 (setenta e dois) meses de efetivo exercício na Classe II;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IPERON, com somatório de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, no período de permanência na Classe II;

c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;

d) certificação em cursos de pós-graduação **lato sensu** ou **stricto sensu**, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em área de interesse do IPERON;

e) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe II; e

f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção;

III - promoção para a Classe Especial:

a) 72 (setenta e dois) meses de efetivo exercício na Classe III;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IPERON, com somatório de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, no período de permanência na Classe III;

c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;

d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe III; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de nível médio serão promovidos para a referência salarial inicial das Classes indicadas, após preencherem cumulativamente os

seguintes requisitos:

I - promoção para a Classe II:

- a) 72 (setenta e dois) meses de efetivo exercício na Classe I;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IPERON, com somatório de, no mínimo, 80 (oitenta) horas, no período de permanência na Classe I;
- c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e
- d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção;

II - promoção para a Classe III:

- a) 72 (setenta e dois) meses de efetivo exercício na Classe II;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IPERON, com somatório de, no mínimo, 80 (oitenta) horas, no período de permanência na Classe II;
- c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;
- d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe II; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção;

III - promoção para a Classe Especial:

- a) 72 (setenta e dois) meses de efetivo exercício na Classe III;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IPERON, com somatório de, no mínimo, 80 (oitenta) horas, no período de permanência na Classe III;
- c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;
- d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe III; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de nível auxiliar serão promovidos para a referência salarial inicial das Classes indicadas, após preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

I - promoção para a Classe II:

a) 72 (setenta e dois) meses de efetivo exercício na Classe I;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IPERON, com somatório de, no mínimo, 60 (sessenta) horas, no período de permanência na Classe I; e

c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento;

II - promoção para a Classe III:

a) 72 (setenta e dois) meses de efetivo exercício na Classe II;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IPERON, com somatório de, no mínimo, 60 (sessenta) horas, no período de permanência na Classe II; e

c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;

III - promoção para a Classe Especial:

a) 72 (setenta e dois) meses de efetivo exercício na Classe III;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IPERON, com somatório de, no mínimo, 60 (sessenta) horas, no período de permanência na Classe III; e

c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento.

§ 4º Os ocupantes dos cargos de nível elementar serão promovidos para a referência salarial inicial das Classes indicadas, após preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

I - promoção para a Classe II:

a) 72 (setenta e dois meses) de efetivo exercício na classe I;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IPERON, com somatório de, no mínimo, 60 (sessenta) horas, no período de permanência na Classe I; e

c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento;

II - promoção para a Classe III:

a) 72 (setenta e dois) meses de efetivo exercício na Classe II;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IPERON, com somatório de, no mínimo, 60 (sessenta) horas, no período de permanência na Classe II; e

c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;

III - promoção para a Classe Especial:

a) 72 (setenta e dois meses) de efetivo exercício na Classe III;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IPERON, com somatório de, no mínimo, 60 (sessenta) horas, no período de permanência na Classe III; e

c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 874, de 14 de junho de 2016, que “Dá nova redação ao artigo 8º da Lei Complementar nº 746, de 16 dezembro de 2013, e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

2º

.....

II - o valor do auxílio-transporte corresponderá ao valor da tarifa aplicada ao transporte coletivo público do município sede do IPERON, atualizado quando do reajuste da tarifa pela autoridade competente.” (NR)

Art. 4º Ficam criados na Lei Complementar nº 746, de 2013, que trata da estrutura do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - 2 (dois) cargos de Auditor, 2 (dois) cargos de Contador, 2 (dois) cargos de Economista, 1 (um) cargo de Matemático, 2 (dois) cargos de Médico-Perito e 1 (um) cargo de Psicólogo, todos de nível superior.

Art. 5º Ficam extintos na Lei Complementar nº 746, de 2013, que trata da estrutura do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - 1 (um) cargo de Atuário e 1 (um) cargo de Pedagogo, todos de nível superior; e

II - 20 (vinte) cargos de Técnico em Previdência de nível médio.

Art. 6º Com a criação e extinção dos cargos descritos nos arts. 4º e 5º, o Anexo II da Lei Complementar nº 746, de 2013, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica alterado o Anexo III da Lei Complementar nº 746, de 2013, que passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

ANEXO I
“ANEXO II
COMPOSIÇÃO E QUANTITATIVOS DE VAGAS DOS CARGOS
NÍVEL SUPERIOR

CARGO	ESPECIALIZAÇÃO	QUANT.
ANALISTA EM PREVIDÊNCIA	ADMINISTRADOR	3
	ANALISTA DE SISTEMAS	6
	ASSISTENTE SOCIAL	3
	ATUÁRIO	1
	AUDITOR	12
	CONTADOR	4
	ECONOMISTA	4
	ESTATÍSTICO	2
	JORNALISTA	1
	MATEMÁTICO	3
	MÉDICO-PERITO	4
PSICÓLOGO	3	
TOTAL		46

NÍVEL MÉDIO

CARGOS	QUANT.
TÉCNICO EM SUPORTE E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA	4
TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	2
TÉCNICO EM PREVIDÊNCIA	150
TOTAL	156

”(NR)

ANEXO II
“ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS E REFERÊNCIAS

Grupo Ocupacional	Classe	Referências			
		A	B	C	D
Nível elementar	I	2.102,46	2.186,56	2.274,03	2.364,99
	II	2.458,97	2.557,97	2.660,28	2.766,70
	III	2.877,37	2.992,46	3.112,16	3.236,65
	Especial	3.398,48	3.568,41	3.746,83	3.934,17
Nível Auxiliar	I	2.520,59	2.621,42	2.726,28	2.835,33
	II	2.948,74	3.066,69	3.189,36	3.316,94
	III	3.449,61	3.587,59	3.731,09	3.880,35
	Especial	4.054,95	4.237,43	4.428,11	4.627,37
Médio	I	3.504,11	3.644,27	3.790,04	3.941,64
	II	4.099,32	4.263,28	4.433,81	4.611,17
	III	4.795,62	4.987,43	5.186,94	5.394,41
	Especial	5.664,13	5.947,34	6.244,71	6.556,94
	I	6.229,52	6.478,70	6.737,84	7.007,36
	II	7.287,65	7.570,17	7.882,22	8.197,62

Superior	II	1.201,00	1.519,11	1.002,55	0.191,02
	III	8.525,53	8.866,55	9.221,21	9.590,05
	Especial	9.973,66	10.372,60	10.771,55	11.310,13

”(NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2021, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022364363** e o código CRC **8D43DF2F**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0016.489301/2021-34

SEI nº 0022364363